



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Getúlio Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Processo Licitatório n.º 139/2025

Pregão Eletrônico RP n.º 039/2025

**OBJETO: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de material de construção em geral – utilizados na manutenção de prédios e em obras novas para atender as atividades dos Departamentos da Administração Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo IV – Termo de Referência/Especificações do objeto neste Edital e seus anexos.**

A empresa **EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.272.031/0001-90, com sede na Localidade Ponte de Ferro, Bairro Ponte de Ferro, s/n, município de Paraisópolis/MG, como licitante do Pregão Eletrônico 139/2025 neste ato representada pelo seu administrador Sr. Wesley Carlos Afonso, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob n.º 8.061.540-0, inscrita no CPF nº 042.441.816-95, vem tempestivamente, com base na Lei Federal n.º 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão desse digno Pregoeiro que classificou as propostas finais da empresas **MICHAEL ROBERTO DE FARIÁ ME**, inscrita no CNPJ n.º 32.078.089/0001-03 e **JOAO PAULO BARBOSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**, inscrita no CNPJ n.º 10.566.136/0001-17, visto que as mesmas apresentaram preços *inexequíveis* para fornecimento do item 01 – areia lavada classificada, do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2025, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a revisão integral da decisão ora recorrida.

**II – DO RESUMO DOS FATOS, DO RECURSO E DAS RAZÕES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogratado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ocorre que durante a sessão pública, após intensa disputa, os lances finais das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar respectivamente, apresentaram valores manifestadamente *inexequíveis*, com valores muito abaixo dos praticados no mercado, como pode ser observado no documento “Ranking do Processo”, disponibilizado na plataforma “ Portal de Compras Públicas”, abaixo transcrito:

**RANKING DO PROCESSO**

**0001 - Areia lavada e classificada. | Valor de Referência: R\$ 151,83**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
MICHAEL ROBERTO DE FARIÁ	32.078.089/0001-03	R\$ 31,47	3.000	Não se aplica	Não se aplica	ME	Sim
JOAO PAULO BARBOSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	10.566.136/0001-17	R\$ 31,48	3.000	ARCC	ARENORTE	ME	Sim
EXTRACAO DE AREIA SAO SEBASTIAO LTDA	03.272.031/0001-90	R\$ 50,00	3.000	MARCA PRÓPRIA	Marca Própria	ME	Sim
FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS	17.242.477/0001-86	R\$ 110,00	3.000	LAVADA E CLASSIFICADA	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	ME	Sim
TAINAELOISE DOS SANTOS OLIVEIRA	35.544.851/0001-51	R\$ 120,00	3.000	MANTIQUEIRA	MANTIQUEIRA	ME	Sim
GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	04.184.646/0001-27	R\$ 232,00	3.000	P.SAPUCAI	P.SAPUCAI	EPP/ISS	Sim



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Getúlio Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Em rápida análise, se nota a discrepância dos preços das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, em relação aos preços dos demais concorrentes e ao valor de referência obtido pelo município. **O VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA – R\$ 31,47, EQUIVALE A APENAS 20,72% DO VALOR DE REFERÊNCIA – R\$ 151,83.**

A lei nº 14.133/2021 aborda a questão da inexequibilidade, especialmente o artigo 56, que trata da possibilidade de desclassificação por preço irreal, que é o presente caso. Em uma rápida pesquisa dos preços registrados em licitações junto a Prefeituras da região, poderá identificar que os preços ofertados são inexequíveis.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os **licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital e nas legislações pertinentes de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.**

No presente caso, as referidas propostas vencedoras e outras que não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentarem propostas com preços inexequíveis:

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se as ilegalidades dos atos cometidos durante a sessão pública, como de rigor, **PEDIR A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS** da empresa **MICHAEL ROBERTO DE FARIA ME** e da empresa **JOAO PAULO BARBOSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**, **vistos as mesmas estarem manifestadamente INEXEQUÍVEIS**, a luz da legislação vigente e da manifestação do TCU: TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5 os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao Art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

**REQUEIRO**, ainda, com base na legislação vigente, que se realizem diligências junto a empresa vencedora e a empresa classificada em 2º lugar para o item 01 – areia lavada classificada, para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas, para que as referidas empresas provem com planilhas, Notas Fiscais e demais documentos comprobatórios que julguem necessário apresentar, a fim de comprovar a exequibilidade e a legalidade de suas propostas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse DD. Pregoeiro atenda o pleiteado pelo requerente e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com a legislação vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Getúlio Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

AREAL MANTIQUEIRA LIMITADA, inscrita sob o CNPJ 32.078.089/0001-03, com sede na SIT LAGOA, S/N, RIBEIRAO VERMELHO (ZONA RURAL), PARAISOPOLIS/MG, CEP: 37.660-000, por intermédio de seu/sua Representante Legal, Sr(a) MICHAEL ROBERTO DE FARIA, inscrito(a) no CPF sob o nº 123.754.096-80, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.784/99, art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito abaixo transcritas, ofertar

A seu turno manifestou a recorrida, já qualificada, tempestivamente em peça coligida aos autos deste processo, onde esta expõe sua arguição, conforme extratos apensados abaixo:

## **II – DOS FUNDAMENTOS**

A Recorrente alega em síntese que a Recorrida apresentou valor manifestamente inexequível, com valor muito abaixo do praticado no mercado. Todavia, não apresenta nenhum subsídio probatório que comprove tal alegação, caracterizando portanto mero descontentamento com o resultado da licitação, devendo o seu Recurso desta forma ser indeferido.

Não é simplesmente porque a Recorrente não consegue igualar o preço da Recorrida que esse preço se torna inexequível.

Conforme disposto no art. 59 da Lei 14.133/2021, para haver a desclassificação da licitante, a inexequibilidade necessita ser DEMONSTRADA e não somente alegada, o que a Recorrente não foi capaz de fazer, exatamente porque o preço não é inexequível.

A Recorrente afirma como base para dizer que o preço da Recorrida é inexequível somente o seu próprio preço apresentado na licitação bem como o valor de referência apresentado pelo órgão. Todavia, esses não são parâmetros cabíveis para DEMONSTRAR a inexequibilidade da proposta.

Ademais, quando uma empresa se sente injustiçada pela declaração de inexequibilidade, o que lhe cabe? Comprovar, categoricamente, através de robustos elementos, como notas fiscais e planilhas de custo, que seu preço é exequível.

A Recorrente partiu para a dialética vazia.

Em um segundo plano, o Recurso apresentado pedindo a desclassificação da Recorrida também não merece ser acolhido, pois, mesmo que o órgão entendesse pela inexequibilidade da proposta, o que não é o presente caso, o pregoeiro não poderia desclassificar sumariamente a proposta da Recorrida, devendo realizar diligência para que a mesma possa comprovar a exequibilidade da sua proposta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Getúlio Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Assim como nos ensina o renomado professor jurista Dr. Juliano Heinen: *“As propostas devem ser desclassificadas nas hipóteses legalmente admitidas ou fixadas pelo Edital. Logo a interpretação destes casos deve ser feita de modo restritiva.”*

Erros materiais e corrigíveis não autorizam a desclassificação, devendo a autoridade licitante permitir sua retificação. Isso somente ocorre na hipótese em que não se altere a substância do lance, ou seu valor global ou infrinja a igualdade entre os licitantes.

Sendo assim, o artigo 59, notadamente seu inciso I, vai na linha de outros dispositivos da Lei nº 14.133/2021, como artigo 71, inciso I; artigo 147. Tais regras fazem uma deferência a manutenção das licitações e contratos, quando se não estiver diante de um vício insanável. Em suma, há de se priorizar ao máximo a manutenção e a continuidade da licitação e do contrato administrativo. As hipóteses destacadas pelo artigo 59 e que permitem a desclassificação das propostas são taxativas e devem ser interpretadas *pro lege*.

Enaltece-se a desclassificação apenas diante de vícios insanáveis ou atos inexistentes.

Então, a decisão administrativa sobre a desclassificação de uma proposta deve fazer um *juízo de ponderação*, a cotejar legalidade estrita, segurança jurídica, isonomia, eficiência, economicidade etc.

Defeitos inúteis ou irrelevantes não devem ser considerados para afastar um licitante do certame, nem mesmo sob o argumento da isonomia.

A Administração Pública tem o dever de tentar sanear o defeito da licitação. *Mas não poderá, sob este pretexto, interferir no conteúdo da proposta ou alterar a vontade do licitante.*

Neste diapasão, argui a recorrida em relação à diferença mínima entre os valores de lances ofertados:

Encerrando o tema, e confirmando a exequibilidade do preço ofertado, outra empresa licitante ofertou valor apenas R\$ 0,01 superior, de sorte que são duas empresas capazes, enquanto a recorrente não é capaz de cobrir ou prefere auferir grandes lucros em cada venda, ao invés de menos lucros em mais vendas.

A alegação de quebra de isonomia não se justifica, pois não houve tratamento desigual. Se alguma empresa tivesse sido inabilitada/desclassificada com tratamento diferente do dado à recorrida, poderia se analisar tal ponto.

Nenhuma empresa no item 001 foi desclassificada em razão do valor, sendo a alegação de falta de isonomia mais uma alegação vazia.

Levando-se em conta que o julgamento das propostas e das ofertas de lances não cabem à vontade manifesta do Pregoeiro, mas sim, da realidade fática dos licitantes que representam o mercado e suas nuances econômicas, ainda que o valor de referência seja um referencial da Administração Pública para balizar a disputa, não pode o Pregoeiro, preposto da Administração, deixar-se levar apenas pela insurgência e inconformismo de uma das partes conflitantes.

Neste sentido, faz-se necessário entender e, sendo razoável, acolher o pedido do licitante recorrido:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Getúlio Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**III - DOS PEDIDOS**

Portanto, requer a Empresa Recorrida que o Senhor Agente de Contratação mantenha sua decisão, pois bem agiu ao habilitar a Empresa Recorrida, e que a Autoridade Superior julgue recurso interposto NEGANDO-LHE provimento, *in totum*, mantendo a Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico em referência.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

PARAISOPOLIS/MG, 08 de agosto de 2025

Documento assinado digitalmente  
**MICHAEL ROBERTO DE FARIA**  
Data: 08/08/2025 20:11:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**AREAL MANTIQUEIRA LIMITADA**

**CNPJ 32.078.089/0001-03**

Ante o exposto pela Recorrente e o exposto pela Recorrida, levando-se em consideração os princípios da isonomia, da transparência e da economicidade, princípios estes basilares da manutenção jurídica e de respeito ao erário público, conheço os pedidos da Recorrente para no mérito negar-lhe provimento.

Em outrossim, aproveito o ensejo para reforçar que a nova Lei de Licitações trouxe em seu bojo os artigos 155 e 156 e seus incisos e que esta Administração não hesitará em aplica-los devidamente à luz do Direito.

Registre-se. Cientifique-se. Publique-se.

Paraisópolis, 09 de agosto de 2025

**Everton de Assis Ferreira**  
Prefeito Municipal